



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

495
H

230ª Sessão

Recurso nº 6315

Processo Susep nº 15414.003775/2008-16

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento e não pagamento de acréscimo de juros de mora e correção monetária. Recurso conhecido e desprovido.

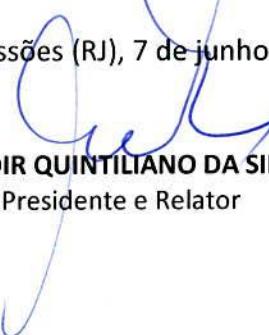
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757 da Lei nº 10.406/2002 c/c o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigos 8º, 11 e 12 do anexo I da Circular Susep nº 255/2004 c/c art. 72, parágrafo 1º da Circular Susep nº 302/2005.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5861/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Marco Aurélio Moreira Alves. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

493
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6315

(Processo Susep 15414.003775/2008-16)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros, pagou com atraso a indenização devida por força da morte do segurado Adão Wilson de Oliveira. Ora, os fatos estão amplamente demonstrados nos autos, indicando que o pagamento da indenização de que se trata foi, sim, quitado com atraso. Com efeito, até a data da denúncia feita pela beneficiária (15/7/2008) a seguradora ainda não havia efetuado a quitação devida, apesar de a comunicação do sinistro ter sido providenciada em 11/9/2007.

De outro lado, o fato de ter havido a correção da falha, ainda que antes do início do processo punitivo, não desconstitui o caráter irregular da conduta e nem elimina a sua punibilidade. Pode, no entanto, se constituir em elemento atenuante na aplicação da sanção cabível nas circunstâncias.

Portanto, a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação de consta dos autos.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o

trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele negar provimento, para manter a decisão de primeiro grau.

É o Voto.

Brasília, 8 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Recebido em 23/6/2016

Tomar nota

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6315

(Processo Susep 15414.003775/2008-16)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Juçara Lopes Pourroy, contra a Federal de Seguros, relatando que até a data da denúncia (15/7/2008) a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização devida por força da morte do segurado Adão Wilson de Oliveira, de quem era beneficiária (fls. 1/3), apesar de a comunicação do sinistro ter sido providenciada em 11/9/2007.

A questão foi levada à ouvidoria da Federal de Seguros, para análise e oferecimento de resposta diretamente ao interessado (fls. 15/16). A reclamante informou, posteriormente, ter dado quitação parcial, por conta de recebimento em 22/8/2008, entendendo que o valor era inferior ao devido (fl. 17).

Após analisar as informações prestadas pela seguradora, no âmbito do procedimento de atendimento ao consumidor, a autarquia constatou que a Federal de Seguros descumpriu o contrato de seguros firmado com o segurado, por não ter respeitado o prazo de 30 dias para pagar a indenização (fls. 405/406). Isto porque a documentação do aviso de sinistro foi entregue à seguradora no dia 7/4/2008 e somente no dia 22/8/2008 é que houve o pagamento do valor pertinente à indenização.

Em 16/5/2011, a SUSEP decidiu instaurar o presente processo administrativo punitivo para apurar responsabilidades, por descumprimento ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302, de 2005, o art. 757, da Lei nº 10.406, de 2002, bem como os artigos 8º, 11 e 12 do anexo I da Circular SUSEP nº 255, de 2004.

Devidamente intimada (fl. 407), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 410/417), alegando que: i) há causa de nulidade do processo, por inobservância do princípio da tipicidade, dado que não há descrição de comportamento que vincule a recorrente à prática de conduta correspondente à sanção proposta; ii) ocorreu o efetivo pagamento da indenização questionada nos autos, não havendo que se falar em descumprimento de contrato; iii) é indevido o cômputo de reincidências, devendo, em caso de condenação, a penalidade ser limitada em sua pena base.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 428/430, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 431/437). Assim, a autarquia decidiu na forma do termo de julgamento de fl. 441 aplicar à indiciada a multa de R\$ 38.000,00, com base na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, levando

em conta a reincidência apurada nos processos listados no documento de fls. 403/404 e a situação agravante, pelo fato de que a recorrente, tendo conhecimento da infração, não adotou providências para saná-la.

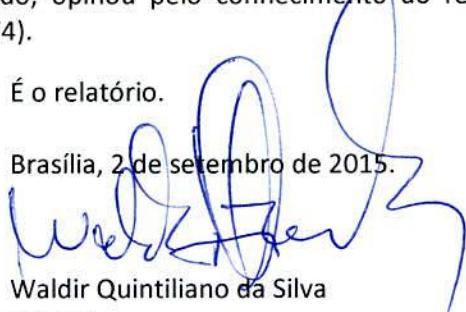
Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 456/466), repisando os mesmos argumentos já trazidos ao processo, para ao final requerer: i) seja declarada a nulidade da denúncia, por não trazer descrição do comportamento que vincule a recorrente à prática de conduta correspondente à sanção proposta; ii) seja tida por insubsistência a denúncia em apreço; iii) seja considerada a ocorrência de circunstância atenuante, caso se entenda procedente a denúncia.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 470).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito na forma do regimento do colegiado, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 473/474).

É o relatório.

Brasília, 2 de setembro de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator

GER/GOSEC/CRSNSP

RECEBIDO

■ 13 / 10 / 15
Natalia F. P. Mews - 2193609

